

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 103/2019 de 26 de setembro de 2019

A aquicultura é um sector da indústria alimentar em franco crescimento, apresentando como principais vantagens a substituição da proteína selvagem, reduzindo a pressão sobre os recursos haliêuticos permitindo, assim, valorizar a pesca extrativa pela diferença. Permite ainda a utilização de subprodutos da indústria transformadora, designadamente no fabrico de rações, e apresenta-se também como uma solução para a reorientação de alguns ativos da pesca profissional.

A Comissão Europeia, na sua estratégia «Crescimento azul», identificou a aquicultura como um dos setores da economia do mar com maior potencial de crescimento e de geração de emprego na União Europeia.

O Governo dos Açores tem investido, na produção de conhecimento nessa área, como é o caso do mapeamento de zonas de ambiente costeiro e offshore com potencial para instalar unidades de aquicultura no arquipélago, considerando condições ambientais, socioeconómicas e administrativas, bem como, no apoio de projetos científicos de produção de várias espécies tendo em vista a transferência de conhecimento científico dos laboratórios para as unidades de produção.

Neste enquadramento, já foram criadas áreas de produção aquícola nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel com autorizações de exploração emitidas para sete projetos de aquicultura apoiados pelo Governo dos Açores e pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas. Entre estes projetos, quatro referem-se à exploração de espécies de algas, entre elas a spirulina, o agar e a alface-do-mar, e de peixes como o lírio, e uma refere-se à exploração de uma unidade de reprodução de peixes e equinodermes, licenciada para a reprodução de ouriços, pepino-do-mar, lírio, cherne e encharéu.

É agora necessário continuar a apoiar a implementação de projetos de aquicultura nomeadamente a instalação e exploração de estabelecimentos de culturas aquícolas, permitindo aos investidores, através de um procedimento simplificado, instalar os respetivos estabelecimentos de culturas aquícolas em áreas pré-definidas com potencial para o exercício destas atividades.

Entre as áreas identificadas naquele mapeamento situam-se áreas em torno da ilha Graciosa, que revelam condições favoráveis à criação de áreas de produção aquícola que permitem a cultura de algumas espécies com grande potencial.

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que prevê o quadro legal da aquicultura açoriana, estabelece os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas aquícolas e conexos, para fins comerciais, e à atribuição de autorizações de instalação e licenças de exploração e as condições da sua transmissão e cessação no território terrestre ou marítimo dos Açores.

Dispõe o n.º 1 do artigo 32.º do referido diploma que a instituição de área de produção aquícola no mar dos Açores é efetuada por resolução do Governo Regional, que estabelece as respetivas coordenadas geográficas, as espécies autorizadas a cultivar, os limites de produção, o regime de exploração e a sua vigência.

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico de avaliação do impacto e do licenciamento ambiental refere, na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 16.º, que estão sujeitos a avaliação de impacto ambiental “os projetos enunciados no anexo II do presente diploma, quando excedam os limites ali fixados ou se enquadrem no ali definido quanto às suas características específicas ou localização, bem como qualquer alteração substancial dos mesmos.”

Nesta sequência, no citado anexo II daquele diploma, encontram-se previstos como projetos não abrangidos pela obrigação de sujeição a avaliação de impacto ambiental os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa, desde que a

respetiva produção anual não exceda as 100t/ano, bem como os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500m da costa, desde que a respetiva produção anual não exceda as 250t/ano.

Assim, e atendendo a que nenhuma das áreas em causa se situa em Parque Natural de Ilha, e a que, no projeto de instituição de áreas de produção aquícola que se pretende aprovar com a presente Resolução, aqueles limites de quantidades estão devidamente salvaguardados, não se revela obrigatória a realização de um estudo de incidências ambientais ou de impacte ambiental.

Assim, nos termos das alíneas d) e l), do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 22.º e no n.º 1, do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar a instituição da área de produção aquícola “Baía do Filipe” situada na Ilha Graciosa, nos termos definidos no Anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2 - As espécies autorizadas, os limites de produção e o regime de exploração constam do anexo referido no número anterior.

3 - Determinar que a vigência das áreas de produção aquícola referidas no número anterior termina no prazo de dez anos a contar da data de publicação da presente Resolução.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em ponta Delgada, em 17 de setembro de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Áreas de produção aquícola

1- Área de Produção Aquícola instituída.

A área de produção aquícola instituída na ilha Graciosa, é a seguinte:

1.1- Área de Produção Aquícola “Baía do Filipe” - Concelho de Santa Cruz da Graciosa (Ilha Graciosa)

A zona definida situa-se na freguesia da Luz, entre a Ponta Branca e a Folga, conforme mapa constante da Figura 1, estando disponível para aquicultura, dentro da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 100 toneladas por ano, e fora da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 250 toneladas por ano.

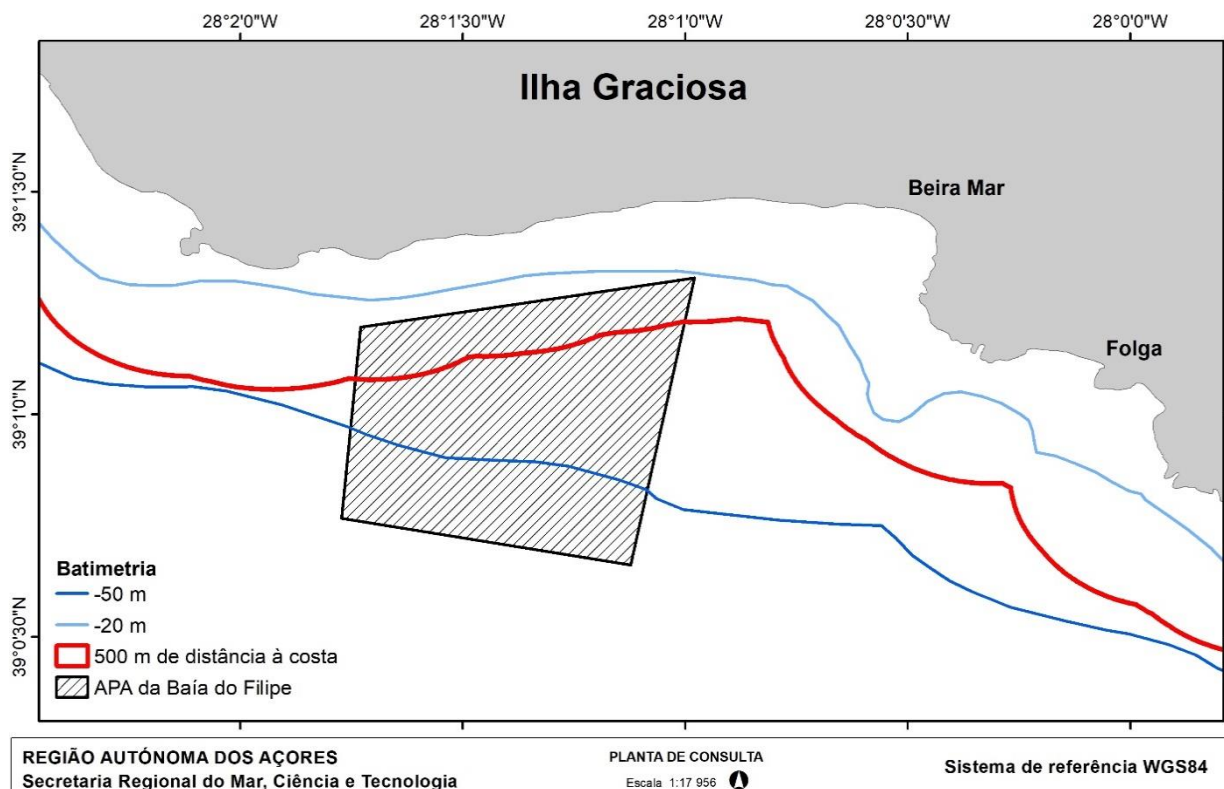


Figura 1. Mapeamento georreferenciado da Área de Produção Aquícola “Baía do Filipe”, tendo em conta as profundidades entre os 20 e os 50 metros e a distância à linha de costa até aos 500 metros e superior a 500 metros.

2- Coordenadas geográficas da Área de Produção Aquícola “Baía do Filipe”:

Na Tabela 1 estão indicados os vértices para a área instituída.

Tabela 1. Localização geográfica da área definida, delimitada pelas respetivas coordenadas geográficas dos vértices.

VÉRTICES	LATITUDE	LONGITUDE
A1	39º 1' 11,76'' N	28º 1' 43,74'' W
A2	39º 0' 46,02'' N	28º 1' 46,30'' W
A3	39º 0' 39,72'' N	28º 1' 7,36'' W
A4	39º 1' 18,40'' N	28º 0' 58,74'' W

3- Espécies permitidas na produção aquícola nos Açores:

Na área de produção aquícola definida como “Baía do Filipe”, para além de espécies de algas marinhas autóctones, é permitida a produção das espécies animais constantes da Tabela 2.

Tabela 2. Espécies animais permitidas para produção aquícola nos Açores.

Grupo	Nome Comercial	Nome Científico
Crustáceos	Cracas	<i>Megabalanus azoricus</i>
Moluscos	Lapas	<i>Patella aspera/P.candei</i>
	Lapa burra	<i>Haliotis tuberculata</i>
	Vieiras	<i>Pecten maximus</i>
Equinodermes	Ouriço	<i>Paracentrotus lividus</i>
	Pepinos-do-mar	<i>Holothuria forskali/H.tubulosa</i>
		<i>Holothuria sanctori/H.arguinensis</i>
Peixes ósseos	Írio	<i>Seriola spp.</i>
	Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>
	Goraz	<i>Pegellus bogaraveo</i>
	Dourado	<i>Coryphaena hippurus</i>
	Atuns	<i>Thunnus spp.</i>
		<i>Katsuwonus pelamis</i>
	Serra	<i>Sarda sarda</i>
	Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>
Peixes ósseos (isco vivo)	Cherene	<i>Polyprion americanus</i>
	Chicharro	<i>Trachurus picturatus</i>
	Cavala	<i>Scomber japonicus</i>
	Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>

4- Limites de produção:

Nesta área de produção aquícola, as quantidades de produção permitidas são as seguintes, para qualquer das espécies previstas no ponto 3:

- a) Aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa - produção inferior a 100 toneladas por ano;
- b) Aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500 m da costa - produção inferior a 250 toneladas por ano.

5- Regimes de produção

Na Área de Produção Aquícola instituída, sita na Baía do Filipe, ilha Graciosa, os regimes de produção permitidos são de carácter intensivo e semi-intensivo.